



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04538/13

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, apresentada pelo Sr. Marcos Barros de Souza, exercício de 2012. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão. Recomendação. Aplicação de multa.

### **A C Ó R D ã O A P L – TC -00459/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04538/13 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, apresentada pelo Sr. Marcos Barros de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para:

1. julgar regulares com ressalvas as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, referente ao exercício de 2012.
2. Aplicar multa pessoal, no valor R\$ 1.000,00(um mil reais) ao Sr Marcos Barros de Souza por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de setembro de 2014



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04538/13

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Marcos Barros de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, exercício de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, e, depois de analisada a defesa, emitiu relatório (fls. 94/105) apontando, sumariamente, as seguintes irregularidades:

- a) superfaturamento na locação do veículo, ferindo o princípio constitucional da economicidade expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal (subitem 3.1);
- b) gasto considerado exorbitante, com combustíveis, tendo em vista as atividades da Câmara e o porte do município, no valor de R\$ 8.469,49 (subitem 3.3) e
- c) fornecimento do combustível diesel, no valor de R\$ 548,60, em virtude da edilidade não possuir veículo movido a diesel (subitem 3.3).

Por fim, o órgão de instrução sugere recomendações para que as informações enviadas ao Tribunal, relativas à RCL, tenham por base documentos da Prefeitura.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo (a):

- a) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, referente ao exercício de 2012;
- b) aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04538/13

- c) imputação de débito, referente às despesas excessivas, antieconômicas e indevidas, nos valores apurados pela Auditoria;
- d) comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para adoção das medidas cabíveis na forma da legislação aplicável e
- e) recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório.

### VOTO RELATOR

Com base no pronunciamento da Auditoria e no parecer do Ministério Público Especial, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes:

#### **1 Superfaturamento na locação do veículo, ferindo o princípio constitucional da economicidade**

De acordo com a Auditoria, a Câmara Municipal contratou a locação de veículo (Fiat Palio WK – Adventure Flex, ano 2010) no valor de R\$ 45.600,00, correspondente ao gasto mensal de R\$ 3.800,00. Esse valor, segundo o órgão de instrução, foi superior, no mínimo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao despendido por algumas câmaras municipais, a exemplo de Sousa, Bom Jesus e São João do Rio do Peixe (Fonte: SAGRES).

O Gestor alegou que a auditoria não apresentou qualquer parâmetro consistente para justificar suas conclusões, afirmando ainda que usou do poder discricionário garantido pela Constituição Federal, decidindo que o instrumento da locação seria o mais viável e interessante para a Câmara Municipal de Cajazeiras. Citou precedente desta Corte (PROCESSO TC N.º 02818/12 – PCA – Câmara Municipal de Belém).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04538/13

De fato, ao se pronunciar sobre a matéria, quando do julgamento da PCA de Belém, esta Corte de Contas acatou o seguinte entendimento apresentado pelo Conselheiro Substituto, Oscar Mamede Santiago Melo (relator):

[...] o caráter de antieconomicidade da locação não pode ser atribuído a uma simples comparação entre os valores de locação e de aquisição. Outros fatores devem ser levados em consideração, como por exemplo: manutenção, depreciação, despesas com emplacamento e seguros, risco de perda, custo de reposição, etc.  
[...]

No mais, é importante ressaltar que a referida despesa também foi realizada no exercício de 2011, cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas por esta Corte (ACÓRDÃO APL-TC- 00245/2.013), razão pela qual entendo que a irregularidade não possui o condão de macular as contas, ora *sub examine*.

### **2 Gasto considerado exorbitante, com combustíveis, no valor de R\$ 8.469,49 e fornecimento do combustível diesel, no valor de R\$ 548,60, em virtude da edilidade não possuir veículo movido a diesel**

Quanto a essas irregularidades, consta a comprovação da devolução dos recursos aos cofres públicos, por meio dos depósitos na conta corrente da Prefeitura de Cajazeiras (4019-3), ficando, portanto, afastadas as máculas apontadas pelo Órgão de Instrução.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao MPE e voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, referente ao exercício de 2012;
2. Aplique multa pessoal, no valor R\$ 1.000,00(um mil reais) ao Sr Marcos Barros de Souza por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04538/13

3. recomende ao atual gestor do Poder Legislativo de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Em 24 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL